



# PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

3ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8254,  
Fortaleza-CE - E-mail: for03cv@tjce.jus.br

## SENTENÇA

Processo nº: **0210134-57.2023.8.06.0001**

Apenos:

Classe:

Assunto: **Procedimento Comum Cível**

**Fornecimento de medicamentos**

Requerente: **Alice Paiva de Menezes**

Requerido: **Unimed Fortaleza - Sociedade Cooperativa Médica Ltda.**

Trata-se de Ação de Obrigaçāo de Fazer c/c Pedido de Tutela Antecipada, na qual litigam as partes epigrafadas, ambas devidamente qualificadas nos autos, onde a parte autora aduz que é menor impúbere, portadora de Transtorno do Espectro Autista (TEA), necessitando de cuidados e tratamentos intensivos, obtendo melhora apenas com uso de medicamento à base de canabidiol, cujo fornecimento foi negado pela Requerida.

A Requerente pleiteia, **em sede de tutela de urgência:** (i) a determinação de que a Requerida proceda ao imediato fornecimento do medicamento TEGRA FULL USALINE, extrato rico em CBD, 3000 gm, 30 ml, pelo período necessário, indicado pelo médico assistente; (ii) subsidiariamente, a penhora de valor mensal referente ao tratamento, possibilitando a compra do medicamento pela autora;

**No mérito**, requereu: (i) a concessão dos benefícios da gratuidade judiciária; (ii) a confirmação da Tutela de Urgência, condenando definitivamente a Requerida na obrigação de fornecer o medicamento pleiteado.

**Decisão** de fls. 42/44, defere a liminar pleiteada na Exordial, determinando o fornecimento dos medicamentos.

Regularmente citada, a Requerida apresentou **Contestação**, aduzindo, **no mérito:** (i) o medicamento seria de uso domiciliar, estando excluído do contrato bem como da cobertura legal obrigatória; (ii) ausência de comprovação acerca da eficácia do medicamento pleiteado; (iii) a necessidade de observar o rol taxativo da ANS e preservar o equilíbrio econômico-financeiro contratual; (iv) a impossibilidade de inversão do ônus da prova em favor da parte autora; (v) não haveria abusividade ou violação às normas de defesa do consumidor na conduta do Plano de Saúde; (vi) haveria necessidade de custeio do tratamento mediante regime de coparticipação extracontratual, bem como de prestação periódica de relatórios médicos atualizados.

**Réplica** às fls. 210/219.

**Decisões** de fls. 239 e 246, indeferem a produção de prova pericial, por desnecessária ao julgamento do feito e não havendo necessidade de produção de outras provas, vieram os autos



# PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

3ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8254,  
Fortaleza-CE - E-mail: for03cv@tjce.jus.br

conclusos para Sentença.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

## 1. DO MÉRITO

O cerne da controvérsia gira em torno da indicação do uso do medicamento pleiteado pela parte autora, bem como se a operadora de plano de saúde estaria obrigada a custear a aquisição do fármaco.

No caso dos autos, a Autora, portadora de Transtorno do Espectro Autista, busca o fornecimento de medicamento à base de canabidiol. Sobre a temática, o Superior Tribunal de Justiça já pacificou posicionamento no seguinte sentido:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA. MEDICAMENTO PRESCRITO À BASE DE CANABIDIOL. OBRIGATORIEDADE DE COBERTURA. PRECEDENTE DA TAXATIVIDADE DO ROL. 1. A controvérsia diz respeito à obrigatoriedade de cobertura de medicamento Canabidiol 3000 CBD prescrito a paciente diagnosticado com Transtorno do Espectro Autista – TEA. 2. Insurge-se a parte agravante, em agravo interno, contra a obrigatoriedade de cobertura de medicamento à base de Canabidiol prescrito a paciente diagnosticado com Transtorno do Espectro Autista – TEA. 3. O entendimento do STJ está consolidado no sentido de que a autorização da ANVISA para a importação do medicamento para uso próprio, sob prescrição médica, é medida que, embora não substitua o devido registro, evidencia a segurança sanitária do fármaco, porquanto pressupõe a análise da Agência Reguladora quanto à sua segurança e eficácia, além de excluir a tipicidade das condutas previstas no art. 10, IV, da Lei n. 6.437/1977, bem como no art. 12, c/c o art. 66 da Lei n. 6.360/1976. 4. Necessária a realização da distinção (distinguishing) entre o entendimento firmado no Tema Repetitivo n. 990 do STJ e a hipótese concreta dos autos, na qual o medicamento prescrito ao autor, embora se trate de fármaco importado ainda não registrado pela ANVISA, teve a sua importação autorizada pela referida Agência Nacional, sendo, pois, de cobertura obrigatória pela operadora de plano de saúde. Precedentes. Agravo interno improvido. (AgInt no REsp n. 2.058.692/SP, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 8/4/2024, DJe de 12/4/2024).

Analizando os folios, constato que a Promovente logrou êxito em comprovar através de laudo de médico pediatra, sua condição de portadora de TEA, bem como que a medicação pleiteada em Exordial vem sendo eficaz em seu tratamento (fl. 29).

A Requerente atestou ainda a prescrição do fármaco pelo profissional especializado



# PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

3ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8254,  
Fortaleza-CE - E-mail: for03cv@tjce.jus.br

(fl. 30), bem como a negativa do Plano de Saúde no fornecimento do tratamento (fls. 35/36) e a autorização de importação da substância medicamentosa, pela ANVISA (fls. 40/41).

O entendimento exarado pela Corte Cidadã, acima reprisado, trata de caso praticamente idêntico ao aqui decidido, razão pela qual são desnecessárias maiores considerações, estando a operadora de Plano de Saúde obrigada a fornecer o medicamento pleiteado, ante a suficiente documentação apresentada nos autos, que comprova inclusive a autorização de importação.

Não há que se falar, portanto, em ausência de comprovação da eficácia medicamentosa, não violação às normas consumeristas, ou preservação do equilíbrio econômico-financeiro contratual, tampouco em fornecimento do fármaco mediante regime de coparticipação.

## 2. DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo **procedentes** os pedidos autorais, o que faço com resolução do mérito, para:

- a) Manter a gratuidade judiciária outrora deferida, em favor da parte promovente;
- b) Condenar a empresa requerida no fornecimento do medicamento TEGRA FULL USALINE, extrato rico em CBD, 3000 gm, 30 ml, pelo período necessário, indicado pelo médico responsável pelo tratamento da Requerente;
- c) Condenar a empresa Requerida no pagamento das custas e honorários sucumbenciais, estes que desde já arbitro em 10% sobre o valor total da causa, na forma do art. 85, §2º, CPC/15.

Uma vez da presente decisão se encontrar registrada e publicada eletronicamente, intimem-se as partes para os devidos fins de direito.

Transitada em julgado, proceda à SEJUD de 1º Grau o arquivamento dos presentes autos no respectivo sistema.

Fortaleza/CE, 14 de junho de 2024.

**Fernando Teles de Paula Lima**  
Juiz de Direito